

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

# ACÓRDÃO N° 739/2016 (13.9.2016) REPRESENTAÇÃO N° 151-60.2016.6.05.0000 – CLASSE 42 SALVADOR

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADO: Órgão de Direção Estadual do Partido Humanista da

Solidariedade – PHS. Adv.: Michel Soares Reis.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Representação. Propaganda partidária. Dever de promoção da participação da mulher na política. Regra prevista no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95. Inobservância. Procedência.

- 1. A aparição de figuras masculinas proeminentes na atuação política regional, posicionando-se acerca de temas de interesse político-comunitário, sem que haja qualquer menção ao gênero feminino nem a divulgação, sob qualquer forma, da participação da mulher no cenário político, configura violação ao art. 45, IV da Lei nº 9.096/95;
- 2. À vista disso, julga-se procedente a representação para, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, determinar-se a cassação do tempo a que faz jus o partido no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo mínimo que deveria ter sido destinado à promoção e difusão da participação política feminina na propaganda impugnada;
- 3. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS Juiz-Presidente

# FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

# RELATÓRIO

Cuida-se de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido Humanista da Solidariedade – PHS por inobservância da reserva legal de tempo à promoção e difusão da participação política feminina em sua propaganda partidária de rádio e TV no primeiro semestre de 2016, nos termos do art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95.

Nesta cadência, o representante assevera que a aludida agremiação partidária foi autorizada, nos termos da decisão proferida no processo nº 1.14.000.000244/2016-17, a veicular 10 (dez) minutos de propaganda partidária no primeiro semestre de 2016. Contudo, na veiculação da referida propaganda, a grei partidária deixou de cumprir a determinação contida no art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95, alterado pelo art. 10 da Lei nº 13.165/2015, porquanto não destinou qualquer inserção à promoção e difusão da participação política feminina.

Sendo assim, pugna seja aplicada ao grêmio partidário a sanção prevista no art. 45, § 2°, II da Lei nº 9.096/95, com a cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita – 120 (cento e vinte) segundos, totalizando a perda de 10 (dez) minutos de sua propaganda partidária no semestre seguinte.

Citado para apresentar defesa, o representado se manifestou às fls. 76/80.

O representado alega "a ausência de preenchimento aos requisitos da petição inicial" uma vez que o Ministério Público supostamente não teria produzido a comprovação dos fatos alegados.

Assevera que o representante "somente comprovou a ausência de participação feminina, conforme os termos legais, em 03 (três) propagandas, totalizando o tempo de 1 minuto e trinta e sete segundos, quando, conforme alegação do mesmo, o partido representado efetuou o tempo de 10 minutos de propaganda no primeiro semestre" e, assim, "a alegação de descumprimento legal não foi clara e nem tampouco cabalmente comprovada, ou sequer demonstrada, como exige o Código de Processo Civil".

Por fim, requereu o indeferimento da petição inicial, ou, não sendo indeferida, a improcedência da representação.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 82/85) pela procedência da representação.

Em suas alegações finais, fls. 87/91, o representado reforçou o quanto alegado em sua defesa.

É o relatório.

#### **VOTO**

Após a percuciente análise dos elementos constantes dos presentes fólios, resto-me convencido de que a situação reclama reprimenda desta Justiça Especializada, uma vez que é flagrante a mácula à Lei nº 9096/95, pelas razões que passo a declinar.

A Procuradoria Regional Eleitoral ingressou com a presente representação em face do Partido Humanista da Solidariedade – PHS por ofensa ao quanto prescrito no art. 45, IV da aludida legislação, a saber, a inobservância da reserva legal de tempo à promoção e difusão da participação política feminina em sua propaganda partidária de rádio e TV, ocorrida no primeiro semestre de 2016.

Para tanto, a representação foi instruída com a íntegra do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.14.000.000244/2016-17, no qual consta a grade de programação encaminhada pela emissora TV BAHIA, os informes do TRE/BA, as transcrições e uma mídia com todas as inserções do primeiro semestre de 2016. Dessa forma, o argumento do representado de que não haveria nos autos documentos juntados pela Procuradoria Regional Eleitoral que fossem capazes de comprovar as alegações não merece acolhimento, já que os documentos imprescindíveis para o deslinde do feito foram colacionados.

Ademais, cumpre salientar, por relevante, que a alegação de que o representante "somente comprovou a ausência de participação feminina, conforme os termos legais, em 03 (três) propagandas" é impertinente, uma vez que, o que se depreende do cotejo dos autos, em

especial o comprovantes de exibição (fls. 55, 56 e 64), é que a agremiação veiculou apenas 3 (três) inserções diferentes durante os 10 minutos que possuía a sua disposição.

A propósito, calha trazer à colação a transcrição das inserções:

#### Titulo: Eduardo Machado Acredita nos Brasileiros

Locutor: No que o PHS acredita?. Eduardo Machado: O PHS acredita nos brasileiros que sonham com uma sociedade mais justa, capaz de superar os desafios e fazer do nosso país o orgulho das futuras gerações. Locutor: E como posso ajudar o Brasil? Eduardo Machado: Participando. A política precisa de sua voz e atitude. Filie-se ao PHS, venha defender as suas ideias e seja candidato a vereador ou a prefeito na sua cidade.

#### Título: Júnior Muniz Participa de gestões

Locutor: Você quer um futuro melhor para o seu município? Junior Muniz: O PHS participa de gestões bem sucedidas em todo o Brasil. Em Salvador, estamos juntos com ACM Neto, o prefeito mais bem avaliado do país, Para superar os desafios de construir uma cidade mais humana, faça parte desta família que vem transformando a cara da cidade. Filie-se ao PHS. Filie-se ao 31.

#### **Título**: Alemão você que

Alemão: Você que quer ser candidato, em seu município e ajudar mudar da política. cara Abílio Santana: Eu sou Abílio Santana, resolvi ser solidarista e defender valores da família ética. Misael Santana: Eu sou Misael Santana, assim como meu pai, família faço parte da PHS. Abilio Santana: Venha para o PHS, venha para o 31. (grifos acrescidos)

A reserva legal de tempo destinada à promoção e difusão da participação política feminina é uma forma de compensação, com vistas a, por meio da normatização positivada no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95, reduzir a desigualdade de gênero no contexto político brasileiro, atendendo

ao preceito fundamental da isonomia, assegurado no art. 5°, *caput*, I da Constituição Federal.

Cumpre registrar que a Lei nº 13.165/2015 alterou o percentual que as agremiações partidárias devem dedicar à promoção e difusão da participação política feminina, nos termos dos art. 10<sup>1</sup>, estatuindo a cota de 20% do tempo destinado às inserções, para o ano de 2016.

Analisando a transcrição do conteúdo das inserções, nota-se que todo o programa partidário veiculado foi apresentado por homens e em nenhum momento tratou da promoção e difusão da participação feminina na política. A finalidade da norma, portanto, não foi alcançada.

A situação posta, portanto, revela que o grêmio não atendeu ao percentual mínimo de veiculação de inserções que difundam a participação política feminina, descumprindo, portanto, a exigência legal.

Considerando-se a constatação da inobservância do disposto no art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95, c/c art. 10 da Lei nº 13.165/2015, consoante demonstrado acima, impõe-se a aplicação da sanção prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Por conseguinte, verificando-se que as inserções veiculadas totalizaram 10 (dez) minutos, o tempo que deveria ser disponibilizado para o atendimento do objetivo estabelecido na referida norma jurídica, equivalente a 20%, seria de 2 (dois) minutos. Destarte, aplicando-se o quanto determinado no art. 45, § 2º, inciso II da Lei nº 9.096/95, a cassação

.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 10. Nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº\_9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções.

do direito de transmissão a que faria *jus* o representado no semestre seguinte, deve ser fixada em 10 (dez) minutos, lapso temporal correspondente a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita.

Sendo assim, mercê das considerações que acabo de declinar, entendo que não restou observada a reserva de tempo estabelecida no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95, c/c art. 10, da Lei nº 13.165/2015, para promoção e difusão da participação feminina na política, razão pela qual, em harmonia com o entendimento ministerial, julgo procedente o pedido constante da representação, determinando a cassação do direito de transmissão a que faria *jus* a grei representada, no semestre seguinte, no tempo equivalente a 5 vezes o lapso temporal da inserção ilícita (2 minutos), totalizando a perda de 10 (dez) minutos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator